



PARECER Nº 1634, DE 2025, DA REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, DA CIDADANIA, DA PARTICIPAÇÃO E DAS QUESTÕES SOCIAIS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1048, DE 2025

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa através da Mensagem A-nº 070/2025 o projeto de lei em epígrafe, que Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Estado de São Paulo, revoga a Lei nº 9.177, de 18 de outubro de 1995 e a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008, e dá providências correlatas.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 64 (sessenta e quatro) emendas e 2 (dois) substitutivos dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões em epígrafe.

Posteriormente, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para deliberação acerca da propositura.

Assim, compete-nos, nessa oportunidade, como relator designado, exarar voto sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, orçamentários e também quanto ao mérito da propositura em epígrafe, o que passamos a fazer.

DO PROJETO

A propositura trata da Política de Assistência Social no Estado de São Paulo, que será organizada e gerenciada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, de forma compartilhada e em cooperação com os demais entes federados.

Conforme prevê o artigo 2º do projeto, caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social, principalmente:

a - organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS em âmbito estadual e de forma regional, observando as deliberações e pactuações das instâncias de controle e participação social;

b - coordenar a organização, manutenção e expansão das ofertas da assistência social no âmbito do Estado de São Paulo;

c - promover a integração entre serviços, programas, projetos e benefícios para obtenção de resultados qualitativos nas gestões estadual e municipal; e

d - ofertar apoio técnico-operacional de forma a garantir qualidade e complementaridade da proteção social prestada ao cidadão em cada região do Estado; e

e - cofinanciar, por meio de transferência automática, ações de qualificação, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

O artigo 3º do projeto, por sua vez, estabelece os seguintes princípios e diretrizes para a Política de Assistência Social no Estado:

I - supremacia do atendimento das necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da assistência social alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VI - descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;

VII - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII - primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IX - gestão integrada e compartilhada do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em cooperação com os demais entes federativos, respeitando as competências determinadas para o Estado no âmbito do pacto federativo.

De acordo com o artigo 4º da propositura, a proteção social, de que tratam os artigos 6º-A e seguintes da Lei federal nº 8.742/1993, compreende as seguintes ofertas:

I - serviços socioassistenciais;

II - benefícios eventuais e transferência de renda;

III - programas sociais para ações integradas e complementares;

IV - projetos de enfrentamento da pobreza como investimento econômico-social buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam a organização social e inclusão produtiva.

O artigo 5º prevê os seguintes níveis de proteção para os serviços socioassistenciais:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições pessoais, coletivas e territoriais e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Por sua vez, o artigo 7º estabelece que os serviços de proteção social básica e especial serão ofertados precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop) e pelas entidades e organizações de assistência social.

De acordo com os artigos 14 e 15 da proposta, o controle social da Política de Assistência Social no Estado de São Paulo será exercido pelos Conselhos Estadual e Municipais de Assistência Social, e a instância de pactuação da referida Política será a Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

O Conselho Estadual de Assistência Social é reorganizado nos termos da propositura, sendo composto por 18 (dezoito) membros, com mandato de dois anos, sendo: 9 (nove) representantes do poder público; 3 (três) representantes de organizações da sociedade civil; 3 (três) representantes de organizações de usuários; e 3 (três) representantes de organizações de trabalhadores ligadas à política de assistência social.

O artigo 20 estabelece as competências do CONSEAS, que serão, principalmente: aprovar proposta do Plano Estadual da Assistência Social; observar e dar efetividade, em seu campo de atuação, às deliberações e atos normativos do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; propor a edição de normas que visem ao aprimoramento da política pública de assistência social; aprovar critérios de transferência de recursos aos Municípios; acompanhar e avaliar os impactos sociais e o desempenho dos programas, planos e projetos custeados com os recursos do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS; e orientar, acompanhar e controlar a gestão dos recursos do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, bem como apreciar a prestação de suas contas.

No tocando à Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Sistema Único de Assistência Social, no âmbito do Estado de São Paulo, trata-se de instância de interlocução e pactuação de gestores municipais e estadual do Sistema Único da Assistência Social.

De acordo com o artigo 22, a Comissão Intergestores Bipartite - CIB será composta por 12 (doze) membros, designados pelo Secretário de Desenvolvimento Social, sendo: 6 (seis) representantes do governo estadual e seus respectivos suplentes, indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Social; 6 (seis) gestores municipais e seus respectivos suplentes, indicados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social - CONGEMAS-SP, observando a representação regional e porte dos municípios.

A Comissão Intergestores Bipartite - CIB terá as seguintes competências: pactuar diretrizes e estratégias para implantação e operacionalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado de São Paulo; estabelecer acordos para viabilizar a implantação dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o Sistema Único de Assistência Social - SUAS; atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns à atuação das duas esferas de governo; e estabelecer interlocução permanente com a Comissão Intergestores Tripartite - CIT e com as demais Comissões Intergestores Bipartite para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

O projeto sob análise pretende, ainda, reorganizar o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, criado pela Lei nº 9.177/1995, cuja gestão e prestação de contas caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social.

De acordo com o artigo 27 da propositura, o Estado de São Paulo cofinanciará, por meio de repasse Fundo a Fundo, o aprimoramento da gestão da política de assistência social, os serviços de proteção social básica, de proteção social especial, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, e a estruturação da rede socioassistencial, em âmbito regional ou local, sendo que os recursos que sejam transferidos do Fundo

Estadual de Assistência Social - FEAS a fundos municipais de assistência social poderão ser aplicados em custeio, incluindo o pagamento de profissionais que integrem equipes de referência das ações financiadas.

Por fim, o projeto cuida da revogação da Lei nº 9.177/1995, que cria o Conselho Estadual de Assistência Social e o Fundo Estadual de Assistência Social, e da Lei nº 13.242/2008, que dispõe sobre a instituição de programas destinados ao atendimento do cidadão em situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a matéria contida em ambas as leis é tratada no projeto sob análise.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto, a integração das normas do Sistema Único da Assistência Social - SUAS do estado em uma única lei estadual visa garantir segurança jurídica e facilitar a coordenação e execução das ações socioassistenciais no território paulista.

A edição da presente lei é importante pela crescente demanda por alinhamento às diretrizes nacionais, e para evitar uma possível insegurança jurídica para os municípios, o que poderia comprometer a solidificação da política de assistência social. Além disso, o Estado de São Paulo é o único sem uma Lei Estadual do SUAS, sendo portanto um instrumento de suma importância para fortalecer e ampliar as diversas ações estaduais no âmbito da assistência social.

Assim, cabe também mencionar que o projeto reafirma os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, estando amplamente compatível com os ditames da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993).

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e se mostra compatível com o disposto no artigo 204, inciso I da Constituição Federal, e nos artigos 5º, 6º e 8º da Lei Federal nº 8.742/1993.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, não verificamos quaisquer óbices que impeçam sua aprovação.

No mérito, o projeto possui grande importante e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

DAS EMENDAS

No curso do processo legislativo, o projeto foi alvo de 64 (sessenta e quatro) emendas de 2 (dois) substitutivos, que passamos a analisar.

As emendas de nº 28 e 43 modificam a redação da ementa do projeto. A de nº 28 inclui a execução e a organização da política de assistência social, ao passo que a de nº 43 inclui na redação do Sistema Único de Assistência Social no Estado de São Paulo.

Entendemos que tais propostas aprimoram a propositura, entretanto, sugerimos ajustar a redação nos termos da subemenda adiante apresentada, de modo a viabilizar o acolhimento de tais emendas.

SUBEMENDA “A” às emendas de nº 28 e 43

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1048/2025:

“Dispõe sobre a execução e a organização da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social no Estado de São Paulo, revoga a Lei nº 9.177, de 18 de outubro de 1995 e a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008, e dá providências correlatas.”

Somos, pois, favoráveis às emendas de nº 28 e 43, nos termos da Subemenda ora apresentada.

As emendas de nº 21 e 44, em resumo, alteram a redação do artigo 1º da propositura, da seguinte forma: (a) prever que a gestão e operação da Política de Assistência Social deverá seguir os termos do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e ter caráter federativo, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993; (b) prever que a Secretaria de Assistência Social participará de todas as articulações entre gestores e incentivará a participação dos municípios; e (c) prever que a gestão estadual observará as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e as pactuações e deliberações da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.” Tais medidas também são objeto dos Substitutos de nº 1 e 2, dentre outros temas.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, em nossa análise, referidas modificações não se fazem necessárias, pois, a Lei Federal nº 8.742/1993 (organização da assistência social) já prevê o caráter federativo do Sistema Único de Assistência social (SUAS), nos termos do artigo 6º, inciso I e § 2º da mencionada lei. Além disso, cada ente federado integrante do SUAS possui o seu próprio Conselho de Assistência Social, na forma do artigo 16 e do § 4º do artigo 17 da citada lei federal, sendo que o inciso do artigo 2º da propositura sob análise já prevê que o Conselho Estadual de Assistência Social deverá observar e dar efetividade, em seu campo de atuação, às deliberações e atos normativos do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Assim, somos contrários às emendas de nº 21, 44 e aos Substitutivos de nº 1 e 2.

Na sequência, as emendas de nº 22, 23, 26, 27, 38, 39 e 46 pretendem alterar a redação do artigo 2º do projeto.

A emenda de nº 22 altera os seguintes incisos do artigo 2º: inciso II, acrescentando a organização, manutenção e expansão das ofertas da proteção social básica e especial da assistência social; inciso VI, para constar “execução da educação permanente da assistência social”; e o inciso VIII, para prever o apoio técnico e financeiro para a formação de consórcios, incluindo também a oferta de serviços de média complexidade.

A emenda de nº 38 modifica a redação do inciso VIII do artigo 2º, prevendo a prestação de serviços de proteção social quando necessário. A emenda de nº 23 pretende acrescentar novo inciso ao referido ao artigo 2º, prevendo que também será atribuição da SEDS planejar e coordenar, em articulação com os órgãos de defesa civil e demais políticas setoriais, ações de proteção social voltadas à prevenção, adaptação, mitigação e resposta a eventos climáticos extremos.

Por sua vez, a emenda de nº 26 inclui novo inciso ao artigo 2º, atribuindo à SEDS a função de coordenar a formulação, execução, monitoramento e avaliação do Plano Estadual pela Primeira Infância.

A emenda de nº 27, também incluindo novo inciso, atribui à SEDS a função de prestar, de forma direta ou regionalizada, os serviços socioassistenciais em localidades

onde a ausência de demanda municipal ou o custo de manutenção justifique a constituição de rede estadual ou regional.

A emenda de nº 39 acrescenta novos incisos ao artigo 2º, conferindo as seguintes atribuições à SEDS: destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência; e prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

A emenda de nº 46 pretende modificar o artigo 2º nos seguintes pontos: (a) no inciso II, prever a oferta da proteção social básica e especial da assistência social; (b) incluir no inciso VI a obrigatoriedade de participação da mesa de negociação do SUAS e a obrigatoriedade de seguir a regulamentação federal e as diretrizes do NUNEP - Núcleo Nacional de Educação Permanente e do NUEP - Núcleo Estadual de Educação Permanente; e (c) incluir no inciso VIII o apoio técnico e financeiro para a formação de consórcios, incluindo também a oferta de serviços de média complexidade.

Sem olvidar a justa preocupação dos proponentes, não recomendamos a aprovação das referidas propostas, pelas seguintes razões: 1 - a proteção social básica e a proteção social especial já estão contempladas no projeto (artigo 5º); 2 - o estímulo à formação de consórcios já está contemplado no inciso VIII do artigo 2º do projeto, sendo que o apoio técnico e financeiro já está previsto no inciso IV do artigo 13 da Lei Federal nº 8.742/1993; 3 - já consta do inciso V do artigo 13 da referida lei federal a prestação de serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços; 4 - a destinação de recursos aos municípios e o atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência já constam dos incisos I e III do artigo 13 da mencionada lei federal; 5 - conforme já observado, o caráter federativo do Sistema Único de Assistência Social - SUAS já é previsto na Lei Federal nº 8.742/1993; 6 - com relação à emenda 26, entendemos que matéria deveria ser regulada em lei específica, por ser mais intimamente relacionada com a área da

educação; 7- no que tange à emenda de nº 23, concluímos que tal providência já está contemplada no escopo do inciso II do artigo 5º da propositura.

Dessa forma, nossa posição é contrária às emendas de nº 22, 23, 26, 27, 38, 39 e 46.

Adiante, verificamos que as emendas de nº 4, 19, 29, 40, 51 e 55 cuidam da modificação do artigo 3º da propositura.

A emenda de nº 4 reformula a redação do artigo 3º, trazendo novos objetivos e novo princípio/diretriz para a Política de Assistência Social, que seria a adoção de instrumentos nacionais de monitoramento e avaliação, como o Censo SUAS, os Pactos de Aprimoramento e indicadores do sistema de controle e vigilância socioassistencial.

Por sua vez, a emenda de nº 19 apresenta as seguintes modificações ao artigo 3º: (a) no inciso V inclui que a divulgação ampla se trata do Poder Público Estadual; e (b) inclui novo princípio, consistente na adoção de instrumentos nacionais de monitoramento e avaliação.

Por seu turno, a emenda de nº 29 inclui novo princípio ao artigo 3º, o da padronização da identidade visual e simbologia do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em conformidade com a legislação federal, medida que aprimora o projeto e a gestão da Política de Assistência Social em nosso Estado.

A emenda de nº 40, na sequência, pretende modificar o artigo 3º nos seguintes termos: (a) no inciso VI, incluir o cofinanciamento das ações socioassistenciais; (b) inclusão da garantia da participação popular e do controle social em todas as fases da formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social; e (c) inclusão do fortalecimento do pacto federativo por meio da cooperação técnica e financeira entre União, Estado e Municípios.

A emenda de nº 51 modifica a redação do inciso VII do referido artigo, para incluir o fortalecimento dos Fóruns como instâncias legítimas de organização dos Trabalhadores e Usuários.

A emenda de nº 55, por sua vez, inclui novo princípio ao artigo 3º, o de adoção de instrumentos nacionais de monitoramento e avaliação.

Apesar na nobre intenção dos proponentes, não recomendamos a aprovação das seguintes modificações propostas, pelas razões que expomos: I - os objetivos constantes da emenda de nº 4 já estão contemplados, em grande parte, no projeto em análise, e a adoção de instrumentos de monitoramento já está presente no inciso VI do artigo 13 da Lei Federal nº 8.742/1993; o conteúdo das emendas de nº 40 e 51 já está contemplado no projeto, notadamente no inciso VII do artigo 3º, bem como no inciso I do artigo 6º e inciso II do artigo 13 da lei federal retromencionada.

Sem prejuízo dos apontamentos efetuados, entendemos que a emenda de nº 29 pode ser incorporada ao projeto, além da emenda de nº 19, de forma parcial, de modo a aprimorar a redação do artigo 3º. Assim, pedimos *venia* para apresentar os seguintes ajustes de redação para viabilizar o acolhimento, na forma de subemenda.

SUBEMENDA “B” às emendas de nº 19 e 29

Dê-se a seguinte redação ao inciso V, e acrescente-se o seguinte inciso X ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 1048/2025:

Artigo 3º -.....

.....

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público Estadual e dos critérios para sua concessão;

.....

X - padronização da identidade visual e simbologia do sistema Único de Assistência Social - SUAS, em conformidade com a legislação federal, de modo a assegurar a unicidade do sistema e a transparência na aplicação dos recursos públicos”

Somos, assim, favoráveis às emendas de nº 19 e 29, na forma da subemenda apresentada, e contrários às emendas de nº 4, 40, 51 e 55.

As emendas de nº 18, 20 e 49 pretendem introduzir modificações ao artigo 4º e 10 do projeto, que tratam basicamente das formas de oferta da proteção social. Tais propostas pretendem incluir o enfrentamento da desigualdade social e territorial como um dos alvos de enfrentamento pelas ações de investimento econômico-social nos grupos populacionais.

A nosso ver, os referidos dispositivos podem ser aprimorados, com base nas supramencionadas propostas, com os ajustes de redação que iremos propor na forma da seguinte subemenda.

SUBEMENDA “C” às emendas de nº 18, 20 e 49

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do artigo 4º e ao artigo 10 do Projeto de Lei nº 1048/2025:

“Artigo 4º -.....

.....

IV - projetos de enfrentamento da pobreza e da desigualdade social e territorial como investimento econômico-social buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam a organização social e inclusão produtiva.”

.....

“Artigo 10 - Os projetos de enfrentamento da pobreza e da desigualdade social e territorial compreendem ações de investimento econômico-social nos grupos populacionais, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, efetivação da justiça ambiental e sua organização social.

Parágrafo único - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza e da desigualdade social e territorial assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.”

Assim, somos favoráveis às emendas de nº 18, 20 e 49, na forma da subemenda ora apresentada.

A emenda de nº 16 propõe a correção de erro material do artigo 5º. A proposta, no entanto, traz o comando de dar nova redação ao artigo por inteiro, quando na verdade apenas o “caput” dever ser corrigido, o que nos leva a ajustar a redação da emenda, para que não haja prejuízo aos demais incisos constantes do artigo 5º.

SUBEMENDA “D” à emenda de nº 16

Dê-se a seguinte redação ao “caput” do artigo 5º do Projeto de Lei nº 1048/2025:

“Artigo 5º - Os serviços socioassistenciais devem atender demandas de públicos identificados localmente, de forma a garantir o acesso a direitos, e são organizados pelos seguintes níveis de proteção:”

.....

.....

Assim, manifestamo-nos favoravelmente à emenda de nº 16, nos termos da subemenda ora apresentada.

As emendas de nº 15, 24 e 45 modificam a redação do artigo 6º, que dispõe sobre a vigilância socioassistencial, com a intenção de que a vigilância socioassistencial também tenha por objetivo produzir, sistematizar, analisar, monitorar e disseminar informações sobre padrões e ofertas de serviços socioassistenciais, qualidade e quantidade das atenções prestadas, cobertura das demandas, e possíveis situações de risco e vulnerabilidade social.

Em nossa análise, cabe aprimoramento do referido artigo 6º, com base nas emendas supramencionadas. Para tal finalidade, pedimos *venia* para ajustar a redação e propor a seguinte subemenda.

SUBEMENDA “E” às emendas de nº 15, 24 e 45

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 1048/2025:

“Artigo 6º - A vigilância socioassistencial, uma função da política de assistência social, tem por objetivo produzir, sistematizar, analisar e disseminar informações sobre padrões de qualidade das ofertas de serviços socioassistenciais, cobertura das demandas e a identificação de situações de risco e vulnerabilidade social, de famílias, indivíduos e de situações agravadas em razão de circunstâncias de vida no território”.

Dessa forma, nossa posição é favorável às emendas de nº 15, 24 e 45, nos termos da subemenda ora apresentada.

Na sequência, as emendas de nº 17 e 47 pretendem alterar a redação do artigo 7º do projeto, com o objetivo de: acrescentar as entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS como integrantes da rede pública socioassistencial; atribuir ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) a coordenação da rede de serviços socioassistenciais de proteção básica e especial, bem como a supervisão das atenções operadas sob contrato com organizações sociais. Com respeito aos desígnios dos proponentes, entendemos que não se fazem necessárias tais modificações, uma vez que a Lei Federal nº 8.742/1993 já aborda a matéria de forma satisfatória, conforme artigo 3º e § 3º do artigo 6º-B.

As emendas de nº 2, 13, 37 e 54 têm por objetivo a modificação do artigo 11.

A emenda de nº 2 inclui o parágrafo único ao referido artigo, dispondo que a atuação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) deverá ser orientada pela ampla participação dos usuários e da comunidade. Sem olvidar o mérito contido na proposta, entendemos que tal medida já está contemplada no inciso VII do artigo 3º do projeto.

A emenda de nº 13 acrescenta no artigo 11, que o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a unidade pública municipal que exerce a coordenação da proteção social básica do SUAS no seu território de abrangência, ofertando localização de fácil acesso.

Já as emendas de nº 37 e 54, acrescentam que o CRAS também se destina a fazer a coordenação e articulação dos serviços socioassistenciais do respectivo território.

Adiante, verifica-se que as emendas de nº 14, 35 e 50 alteram o artigo 12 do projeto.

As emendas de nº 14, 35 e 50 pretendem modificar a redação do artigo 12 do projeto. Tais propostas têm por objetivo, resumidamente, acrescentar que o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) exerce a coordenação da proteção social especial do SUAS de média e alta complexidade, no seu território de abrangência.

Embora se reconheça a nobre intenção dos proponentes, em nossa análise, a redação dos referidos artigos 11 e 12, bem como grande parte do conteúdo contido nas supramencionadas emendas já estão contemplados na Lei Federal nº 8.742/1993, não demandando qualquer intervenção.

Somos, portanto, contrários às emendas de nº 2, 13, 14, 35, 37, 50 e 54.

Adiante, observa-se que as emendas de nº 3, 31, e 34 almejam alterar o artigo 13.

A emenda de nº 3 modifica o parágrafo único do artigo 13, para prever que os programas de formação, oficinas e cursos sejam feitos em parceria com os Conselhos de Assistência Social, as instituições de ensino e as entidades representativas dos trabalhadores do SUAS. Por sua vez, a emenda de nº 31, ao modificar o “caput” do artigo 13, prevê que as ações de formação abranjam temas como cidadania, direitos humanos, práticas antirracistas e correlatos. Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, entendemos que a matéria deve ser melhor detalhada em norma regulamentar.

Na sequência, a emenda de nº 34 insere novos artigos, prevendo que as instalações dos CRAS, dos CREAS e dos Centros POP devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, e que a formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários. Acerca da matéria, não

recomendamos qualquer modificação, pois entendemos que tal providência já está contemplada na Lei Federal nº 8.742/1993 (artigo 6º-D).

Assim, somos contrários às emendas de nº 3, 31 e 34.

Adiante, verifica-se que a emenda de nº 10 e 32 tratam de alterar o artigo 14 da propositura.

As emenda de nº 10 e 32 modificam a redação do artigo 14. A de nº 10 inclui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no referido dispositivo, ao passo que a emenda de nº 32 prevê que não apenas o controle, mas também a coordenação da Política de Assistência Social será exercida pelos Conselhos Estadual e Municipal de Assistência Social.

Em nossa análise, o dispositivo em comento não demanda qualquer aprimoramento, pois está redigido em consonância com a Lei Federal nº 8.742/1993 (§ 4º do artigo 17).

Somos, assim, contrários às emendas de nº 10 e 32.

O artigo 17 foi alvo das emendas de nº 1, 11, 33 e 56.

A emenda de nº 1 e 56 aumentam o número de membros do CONSEAS. Por sua vez, a emenda de nº 33, além de aumentar o número de membros do Conselho, também prevê no artigo 16 que o referido Conselho também será órgão coordenador das ações da política estadual de assistência social.

Observa-se, ainda, que a emenda de nº 59, também tratando da matéria, dá nova redação ao Capítulo III - Do Controle Social e das Instâncias Deliberativas, do projeto, para inserir, resumidamente, as seguintes modificações: (a) estabelecer que o controle social da política de assistência social deverá ser feita pelos Conselhos Estadual e Municipais de Assistência Social, em articulação com os demais conselhos afins; (b) regulamentar o funcionamento de entidades e organizações de assistência social; (c) alterar a sigla do CONSEAS para CEAS, mas com o mesmo significado; (d) dispor sobre a estrutura organizacional do CONSEAS; (e) ampliar o número de membros do Conselho;

(f) estabelecer vedação de retornar ao Conselho daquele que já tiver sido reconduzido uma vez; e (g) alterar as competências do Conselho.

Em nossa análise, as disposições da propositura relativas ao CONSEAS estão adequadas e de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742/1993 (artigo 16 e § 4º do artigo 17), sendo que tal Conselho deve ter composição paritária entre governo e sociedade civil, e com competência para acompanhar a política pública de assistência social, mas não de coordenar a política estadual, razão pela qual nos posicionamos contrariamente a essas modificações, ressalvada a vedação sobre o retorno ao Conselho daquele que já tiver sido reconduzido uma vez, pois tal previsão complementa e aprimora a redação do dispositivo ora analisado.

A emenda de nº 11 apresenta modificações ao artigo 17, embora se refira equivocadamente ao artigo 18. A proposta consiste em prever que a escolha dos membros do CONSEAS das organizações da sociedade civil seja fiscalizada pelo Ministério Público, providência que aprimora a propositura e pode ser incorporada ao texto. Todavia, considerando o equívoco sobre o dispositivo mencionado na emenda, pedimos *venia* para ajustar a redação, e também para viabilizar o acolhimento parcial da emenda de nº 59, na forma da seguinte subemenda.

SUBEMENDA “F” às emendas de nº 11 e 59

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 17, e acrescente-se o seguinte § 6º:

Artigo 17 -.....

.....

“§ 2º - Os representantes titulares e suplentes das organizações da sociedade civil, de usuários e de trabalhadores do SUAS serão escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Estadual e terão seus mandatos vinculados à entidade que representam.”

.....

§ 6º - O conselheiro que já tenha sido reconduzido uma vez, não poderá retornar ao CONSEAS/SP em um mandato subsequente, mesmo que representando outro segmento, órgão governamental ou qualquer outra representação prevista nesta Lei.

Somos, assim, favoráveis à emenda de nº 11 e 59, nos termos da subemenda ora apresentada.

A emenda de nº 12 altera a redação do artigo 18, embora se refira equivocadamente ao artigo 19. Tal proposta consiste em acrescentar parágrafo único, prevendo que a sociedade civil poderá participar, em caráter consultivo, das reuniões da Comissão Intergestores Bipartite - CIB, mediante indicação do CONSEAS, com direito a voz e acesso às pautas e deliberações. Proposta similar foi apresentada na forma da emenda de nº 63.

Com respeito à nobre intenção do proponente, a sociedade civil participa apenas do CONSEAS, nos termos já mencionados da Lei Federal nº 8.742/1993, sendo que na Comissão Intergestores Bipartite, como a própria nomenclatura já diz, somente participam os gestores.

Dessa forma, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 12 e 63.

Na sequência, verificamos que as emendas de nº 5, 7, 25, 42, 52 e 60 modificam o artigo 20 da propositura, que trata das competências do CONSEAS.

A emenda de nº 25 altera o inciso VI, incluindo como competência do Conselho, além de apreciar, também aprovar a proposta orçamentária do Fundo da Assistência Social - FEAS.

Por sua vez, a emenda de nº 42, além de dar nova redação a diversos artigos da propositura, também acrescenta novos incisos ao artigo 20, conferindo novas competências para o Conselho, tais como: convocar a Conferência Estadual de Assistência Social; regulamentar o processo de escolha de representantes da sociedade civil no Conselho; apreciar a proposta orçamentária da assistência social; apreciar programas anuais e plurianuais do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS. Também consta das emendas de nº 5, 7, 53 e 60 a inclusão de atribuição voltada a realizar

Conferências ordinárias, embora as emendas de nº 5 e 7 se refiram, equivocadamente, ao artigo 21.

A emenda de nº 52 modifica o artigo 20 nos seguintes termos: (a) no inciso I, prevê que o Conselho além de aprovar também irá construir o Plano Estadual de Assistência Social, em processo amplo e participativo, ouvindo os Fóruns e a Sociedade Civil Organizada em suas diversas formas, com pelo menos uma audiência pública e incorporando as deliberações da Conferência Estadual; (b) no inciso II, acrescentar que deverão ser respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; (c) no inciso IV, complementar dizendo que a edição de normas deverá respeitar a normativa federal; (d) no inciso VI, acrescentar que o Conselho irá deliberar a proposta orçamentária da SEDS a ser encaminhada pelo Poder executivo à Assembleia Legislativa; (e) no inciso VIII, acrescentar a apreciação da prestação de contas do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS; e (f) acrescentar no inciso X o fornecimento de formação para conselheiros do NUP - Núcleo de Educação Permanente Estadual.

Em nossa análise, entendemos que o artigo 20 merece aprimoramento, podendo ser incorporadas algumas sugestões constantes das supramencionadas emendas. Para tal finalidade, pedimos *venia* para apresentar a seguinte subemenda.

SUBEMENDA “G” às emendas de nº 5, 7, 25, 42, 52, 53 e 60

Fica modificada a redação do inciso VI do artigo 20 do Projeto de Lei nº 1048/2025, e acrescidos os incisos XIII e XIV, na seguinte conformidade:

Artigo 20 -.....

.....

“VI - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Fundo da Assistência Social - FEAS e formular sugestões;

.....

XIII - convocar, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, a Conferência Estadual de Assistência Social, para avaliar e deliberar ações, e propor diretrizes para o fortalecimento da assistência social;

XIV - promover o processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil no CONSEAS/SP.”

Ante o exposto, nossa posição é favorável às emendas de nº 5, 7, 25, 42, 52, 53 e 60, na forma da subemenda ora apresentada.

Por sua vez, a emenda de nº 61 modifica o artigo 23, propondo que a interlocução feita pela CIB seja ratificada pelo CONSEAS. Com respeito ao nobre intento, conclui-se que as atribuições da CIB e do CONSEAS são diferentes, não havendo hierarquia entre os órgãos, razão pela qual não recomendamos a incorporação da referida emenda ao texto da propositura.

O artigo 24 foi alvo da emenda de nº 57, que trata do Fundo Estadual de Assistência Social. A proposta acrescenta novos parágrafos, para estabelecer dotação orçamentária mínima para o referido fundo. Em que pese a nobreza da iniciativa, por envolver matéria de cunho orçamentário, entendemos que a iniciativa para a proposta seria do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 174 da Constituição Estadual. Além disso, a medida pressupõe impacto financeiro que não foi estimado, na forma exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por sua vez, a emenda de nº 58 modifica o artigo 25 da propositura, para acrescentar que a prestação de contas do FEAS será documentada e publicizada, e que a gestão do Fundo deverá destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais. Com respeito à nobre intenção da proposta, conclui-se que a destinação de recursos aos municípios já está contemplada no projeto, nos termos dos artigos 2º, 27 e 28, não sendo necessária qualquer modificação.

Adiante, verificamos que as emendas de nº 6 e 30 têm por objetivo a modificação do artigo 26 do projeto. A emenda de nº 6 acrescenta que o FEAS deverá destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, e que não se aplicará a fundo o disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 17.263/2020, que autoriza a transferência à Conta Única do Tesouro Estadual do saldo positivo apurado no balanço de encerramento do exercício financeiro

de 2019 dos fundos especiais que especifica. Por sua vez, a emenda de nº 30 suprime o parágrafo único do artigo 26, que vincula o orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS ao orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Conforme já exposto, a matéria sobre destinação de recursos aos municípios já se encontra suficientemente normatizada na propositura, e além disso, no tocante à não aplicação do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.263/2020, a própria norma se limita ao exercício financeiro de 2019, não havendo qualquer aplicabilidade na atualidade.

Somos, assim, contrários às emendas de nº 6, 23, 30, 57, 58 e 61.

O artigo 27 da propositura foi alvo das emendas de nº 9, 41 e 62.

A emenda de nº 41 inclui novo parágrafo ao referido artigo, prevendo que o Estado assegurará a alocação anual de recursos suficientes para o cofinanciamento das ações continuadas da Política de Assistência Social, devendo publicar, de forma transparente, os valores repassados e os critérios utilizados na partilha dos recursos.

As emendas de nº 9 e 62, por seu turno, acrescentam que o Estado cofinanciará a operação do sistema municipal de vigilância socioassistencial, em âmbito regional ou local, e a efetivação de planos municipais bienais de assistência social aprovado pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social. Além disso, a emenda de nº 9 ainda prevê a necessidade de determinadas comprovações para que os municípios possam receber os recursos, de acordo com o artigo 30 da Lei federal nº 8.742/1993.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, em nossa análise, conforme já exposto, a propositura já abarca, de forma adequada, as disposições relativas à destinação de recursos aos municípios. Além disso, os requisitos existentes para que os municípios possam receber os repasses já são previstos no artigo 30 da Lei Federal nº 8.742/1993, sendo desnecessária a sua reprodução.

Assim, nossa posição é contrária às emendas de nº 9, 41 e 62.

Ainda com relação ao artigo 27, identificamos a necessidade de complementar o seu § 2º, que prevê somente a aplicação em custeio, dos recursos transferidos do Fundo

Estadual de Assistência Social - FEAS para os fundos municipais. Assim, para incluir a aplicação também em investimentos, propomos a emenda que se segue.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 27 do Projeto de Lei nº 1048/2025:

Artigo 27 -.....

.....

“§ 2º - Os recursos que sejam transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS a fundos municipais de assistência social para execução dos serviços de proteção social básica e serviço de proteção social especial poderão ser aplicados em investimento e em custeio, incluindo o pagamento de profissionais que integrem equipes de referência das ações financiadas.”

.....

As emendas de nº 8, 48 e 64 introduzem novos dispositivos ao projeto.

As emendas de nº 8 e 48 acrescentam dispositivos voltados à intersectorialidade na Política de Assistência Social, dispondo que a Política de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social devem buscar formas de implementação territoriais e intersectoriais, articulando-se com as políticas públicas de saúde, educação, habitação, segurança alimentar, trabalho, cultura, justiça, direitos humanos e demais áreas que contribuam para a proteção social dos cidadãos.

Apesar da justa preocupação dos proponentes, em nossa análise, o conteúdo das propostas já está contemplado ao longo da propositura sob análise, especialmente no inciso III do artigo 2º e no inciso IV do artigo 3º.

Por sua vez, a emenda de nº 64 acrescenta artigo para definir o valor do piso salarial para assistentes sociais. Acerca do tema, observa-se que é competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, I da Carta Magna).

Diante do exposto, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 8, 48 e 64.

Na sequência, a emenda de nº 36 insere novo artigo, detalhando sobre o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP). Em nossa análise, referida emenda complementa e aprimora o projeto sob análise, tendo em vista que não há dispositivo detalhando o Centro POP. Para viabilizar o acolhimento da proposta, entendemos que é coerente, também, dar nova redação à Seção II, o que iremos propor na forma da seguinte subemenda.

SUBEMENDA “H” à emenda de nº 36

Dê-se a seguinte redação à Seção II do Capítulo II do Projeto de Lei nº 1048/2025, ficando acrescentado o seguinte artigo 13, renomeando-se os demais:

Capítulo II -.....

.....

“Seção II - Das Unidades de Referência de Assistência Social

.....

Artigo 13 - O Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP) é a unidade pública de abrangência territorial e gestão municipal, regional ou estadual, destinada a promover a articulação intersetorial da rede socioassistencial do município ou região com as demais redes de serviços públicos; e à prestação de serviços de proteção social a indivíduos e famílias com trajetória ou em situação de rua, com sensibilidade às demandas específicas advindas dessa situação.”

.....

Somos, assim, favoráveis à emenda de nº 36, nos termos da subemenda ora apresentada.

DO VOTO

Diante do exposto, nosso voto é:

- a) Favorável ao Projeto de Lei nº 1048/2025, com a emenda ora apresentada;
- b) Favorável às emendas de nº 28 e 43, na forma da Subemenda “A” apresentada;

- c) Favorável às emendas de nº 19 e 29, na forma da Subemenda “B” apresentada;
- d) Favorável às emendas de nº 18, 20 e 49, na forma da Subemenda “C” apresentada;
- e) Favorável à emenda de nº 16, na forma da Subemenda “D” apresentada;¹.
- f) Favorável às emendas de nº 15, 24 e 45, na forma da Subemenda “E” apresentada;
- g) Favorável às emendas de nº 11 e 59, na forma da Subemenda “F” apresentada;
- h) Favorável às emendas de nº 5, 7, 25, 42, 52, 53 e 60, na forma da Subemenda “G” apresentada;
- i) Favorável à emenda de nº 36, na forma da Subemenda “H” apresentada;
- j) Contrário às demais emendas e substitutivos apresentados.

Altair Moraes – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, DA CIDADANIA, DA PARTICIPAÇÃO E
DAS QUESTÕES SOCIAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 04 de novembro/2025, às 16h40, no Salão Nobre Deputado Campos Machado.

Item único de Pauta: Projeto de lei 1048/2025

Relator: Altair Moraes

Aprovado como parecer o voto:

Favorável ao Projeto de Lei nº 1048/2025, com a emenda ora apresentada; favorável às emendas de nº 28 e 43, na forma da Subemenda "A" apresentada; favorável às emendas de nº 19 e 29, na forma da Subemenda "B" apresentada; favorável às emendas de nº 18, 20 e 49, na forma da Subemenda "C" apresentada; favorável à emenda de nº 16, na forma da Subemenda "D" apresentada; favorável às emendas de nº 15, 24 e 45, na forma da Subemenda "E" apresentada; favorável às emendas de nº 11 e 59, na forma da Subemenda "F" apresentada; favorável às emendas de nº 5, 7, 25, 42, 52, 53 e 60, na forma da Subemenda "G" apresentada; favorável à emenda de nº 36, na forma da Subemenda "H" apresentada; e contrário às demais emendas e substitutivos apresentados.

Sala das Comissões, em 04 / 11 / 2025

Deputado _____

Gilmaci Santos - Presidente



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Carlos Cezar	c/ relator	Bruno Zambelli	—
PL	Conte Lopes	—	Dani Alonso	—
PL	Thiago Auricchio	c/ relator	Gil Diniz	—
PT/PCdoB/PV	Emídio de Souza	—	Luiz Fernando T. Ferreira	—
PT/PCdoB/PV	Reis	—	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	c/ v. sup.	Professora Bebel	—
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	—	Maria Lúcia Amary	—
REPUBLICANOS	Altair Moraes	c/ relator	Danilo Campetti	—
UNIÃO	Rafael Saraiva	—	Solange Freitas	—
PODE	Marcelo Aguiar	c/ relator	Dr. Eduardo Nóbrega	—
PSD	Marta Costa	c/ relator	Paulo Correa Jr	—
PSD	Oseias de Madureira	—	Rafael Silva	—
PP	Delegado Olim	—	Capitão Telhada	—
Substitutos eventuais				
PL	Jabiane Belarmino	c/ relator		—
PT	Ewa Totto	c/ v. sup.	Donato	c/ v. sup.

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Gil Diniz	—	Lucas Bove	—
PL	Major Mecca	—	Tenente Coimbra	—
PT/PCdoB/PV	Eduardo Suplicy	c/ v. rep.	Beth Sahnão	—
PT/PCdoB/PV	Márcia Lia	—	Dr. Jorge do Carmo	—
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	—	Bruna Furlan	—
REPUBLICANOS	Altair Moraes	c/ relator	Danilo Campetti	—
UNIÃO	Guto Zacarias	—	Solange Freitas	—
PSOL/REDE	Paula da Bancada Feminista	—	Guilherme Cortez	—
PODE	Clarice Ganem	c/ relator	Dr. Eduardo Nóbrega	—
PSD	Rafael Silva	—	Paulo Correa Jr	—
PP	Capitão Telhada	—	Delegado Olim	—
Substitutos eventuais				
PL	Jokiana Bolsonaro	c/ relator	Carlos Geza	c/ relator
PT	Donato	c/ v. rep.	—	—
PSOL	Ediane Mava	c/ v. rep.	—	—

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	—	Carlos Cezar	cf relator
PL	Fabiana Bolsonaro	cf relator	Paulo Mansur	—
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	cf v. sep.	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	cf v. sep.	Teonilio Barba	—
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	—	Carla Morando	—
PSDB/Cidadania	Dirceu Dalben	—	Rafa Zimbaldi	—
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	cf relator	Tomé Abduch	—
UNIÃO	Solange Freitas	—	Rafael Saraiva	—
MDB	Itamar Borges	—	Rogério Santos	—
PODE	Ricardo França	—	Fábio Faria de Sá	cf relator
PSD	Oseias de Madureira	—	Paulo Correa Jr	—
Substitutos eventuais				

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 4 / 11 / 2025

Presidente - _____